



realizada a competente audiência de justificação antes do julgamento definitivo do incidente de apuração de falta grave, não restaria outra alternativa, senão o reconhecimento da nulidade da decisão agravada. Precedentes. 4. Ocorre que, in casu, não obstante a vindicada ausência de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar, ou a realização de audiência de justificação, para derradeiro julgamento do incidente de apuração de falta grave, constata-se a prolação de sentença penal condenatória nos autos do processo de n.º 0659916-27.2020.8.04.0001, que deu ensejo àquele feito. Nos moldes da recente jurisprudência o édito que versa sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave supre a instrução em sede executiva (Tema 758). Precedentes. 5. Nesse trilhar, da percuente análise dos autos do processo de n.º 0659916-27.2020.8.04.0001, sobreleva-se que o R. Juízo da 10ª Vara Criminal, após detida análise dos fatos, houve por bem condenar o, ora, Agravante às penas de 08 (anos) e 15 (quinze) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, em virtude da imputada prática dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, por três vezes, em concurso formal; e de desobediência, todos na forma do art. 69, do Código Penal. Por esse motivo, ainda que o vindicado processo esteja em grau de recurso, reputa-se superada a deficitária instrução em sede executiva, no que diz respeito à ausência do efetivo contraditório e ampla defesa no incidente de falta grave instaurado a partir do fato definido como crime doloso nos autos em pauta. Dessa forma, entende-se por preservados os preceitos constitucionais em discussão, visto que o delito praticado, na forma do art. 118, inciso I, da Lei n.º 7.210/84, foi apurado sob a égide do devido processo legal, sanando, conseqüentemente, os vícios constantes da regressão definitiva do Apenado. Precedentes. 6. Assim sendo, no que diz respeito à regressão definitiva do Apenado ao regime fechado, julga-se por ausente qualquer prejuízo hábil a macular o incidente de execução outrora instaurado. Ad argumentandum tantum, no que versa acerca da regressão cautelar do Apenado, ratifica-se o entendimento de que prescinde de oitiva prévia. Precedentes. 7. Por sua vez, quanto à decretação da perda dos dias remidos, destaca-se que se revela como efeito secundário do reconhecimento da falta disciplinar cometida pelo Apenado, na forma do art. 127 da Lei de execução penal. Com relação ao patamar fixado, todavia, denota-se carência de fundamentação. Isto porque a MM. Juíza a quo limitou-se a decretar a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos sob o argumento de que “a prática de novo crime no curso da execução penal é situação de extrema gravidade e merece ser reprimida no máximo legal”; não avaliando, porém, a natureza, motivos, circunstâncias e conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão, nos moldes exigidos no art. 57 da LEP. Por esse motivo, ante a não observância dos critérios constantes da legislação de regência, resta configurada, in casu, no que versa acerca do perdimento dos dias remidos, ofensa aos princípios da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais, na forma do art. 5.º, inciso XLVI, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Precedentes. Nessa linha, não resta outra alternativa senão anular o capítulo do decisum que decretou, sem a devida exposição dos motivos preconizados na legislação aplicável à espécie, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, a fim de que o R. Juízo prolator realize nova análise da matéria, fundamentando-a adequadamente. Precedentes. 8. Agravo em execução penal CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal de n.º 0001848-05.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de anular o capítulo da decisão concernente à perda dos dias eventualmente remidos, por ausência de fundamentação adequada. Ato contínuo, DETERMINA-SE que o R. Juízo da Execução proceda à nova análise do pleito, readequando-o às exigências legais. No mais, preserva-se o decisum agravado, ainda que por fundamentos diversos, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0002224-14.2020.8.04.4401 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Humaitá

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Rodrigo Nicoletti.

Apelante: Marcelo Parente.

Advogado: Francisco Ubiratã Santos Moreira (OAB: 3176/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FAVORECIMENTO REAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE TRÁFICO, DELITO DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TRAZER CONSIGO E GUARDAR. CONDUTAS TÍPICAS. ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO REAL. DELITO CONSUMADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. MEIO IDÔNEO DE PROVA. PRECEDENTES. LAUDOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DE PERÍCIA CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. IRREALIZÁVEL, NESTA FASE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU, CONCERNENTE AO DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. 1. In casu, a materialidade dos delitos restam presentes no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Definitivo de Exame em Substância, os quais noticiam que foram encontrados drogas (cocaína e maconha), três aparelhos de celular e cabos de USB, na sacola lançada pelo Réu, ora, Apelante, ao interior da Unidade Prisional de Humaitá/AM. 2. Por sua vez, a autoria delitiva ficou demonstrada pelas declarações das Testemunhas de Acusação, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, prestadas perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Humaitá/AM, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento. 3. É de rigor destacar que, ao contrário do aventado pelo Apelante, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, notadamente, quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Outrossim, é de conhecimento que o Tráfico Ilícito de Entorpecente, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 5. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência do colendo Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o trazer consigo, como ocorre no vertente episódio, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 6. Lado outro, faz-se imperioso mencionar que à consumação do delito de favorecimento real basta a concretização de qualquer uma das condutas descritas no art. 349-A do Código Penal, in casu, os três aparelhos de celular foram apreendidos quando já se encontravam no interior da Unidade Prisional de Humaitá/AM, portanto, devidamente, reconhecido o delito em sua forma consumada. 7. Assim sendo, as provas carreadas aos Autos, tanto na fase inquisitiva, como na judicial, são lineares e objetivas, não havendo, assim, o que se falar em absolvição do Apelante, quanto aos crimes praticados, sob o argumento de inexistir prova suficiente para a condenação, e, via de conseqüência, a



aplicação do princípio in dubio pro reo.8. Em arremate, faz-se inevitável reformar o édito condenatório, de ofício, quanto ao regime de cumprimento de pena fixado ao Réu, haja vista não ser possível, neste momento processual, a unificação das penas de reclusão e detenção, no intuito de fixar o regime para cumprimento da repressão. Assim sendo, ao delito de tráfico o Réu deverá cumprir sua reprimenda em regime fechado e ao crime de Favorecimento Real fixa-se o regime aberto.9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU, CONCERNENTE AO DELITO DE FAVORECIMENTO REAL.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FAVORECIMENTO REAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE TRÁFICO, DELITO DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TRAZER CONSIGO E GUARDAR. CONDUTAS TÍPICAS. ABSOLUÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO REAL. DELITO CONSUMADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. MEIO IDÔNEO DE PROVA. PRECEDENTES. LAUDOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DE PERÍCIA CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. IRREALIZÁVEL, NESTA FASE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU, CONCERNENTE AO DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. 1. In casu, a materialidade dos delitos restam presentes no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Definitivo de Exame em Substância, os quais noticiam que foram encontrados drogas (cocaína e maconha), três aparelhos de celular e cabos de USB, na sacola lançada pelo Réu, ora, Apelante, ao interior da Unidade Prisional de Humaitá/AM. 2. Por sua vez, a autoria delitiva ficou demonstrada pelas declarações das Testemunhas de Acusação, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, prestadas perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Humaitá/AM, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento. 3. É de rigor destacar que, ao contrário do aventado pelo Apelante, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, notadamente, quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Outrossim, é de conhecimento que o Tráfico Ilícito de Entorpecente, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 5. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência do colendo Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o trazer consigo, como ocorre no vertente episódio, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 6. Lado outro, faz-se imperioso mencionar que à consumação do delito defavorecimentoreal basta a concretização de qualquer uma das condutas descritas no art. 349-A do Código Penal, in casu, os três aparelhos de celular foram apreendidos quando já se encontravam no interior da Unidade Prisional de Humaitá/AM, portanto, devidamente, reconhecido o delito em sua forma consumada. 7. Assim sendo, as provas carreadas aos Autos, tanto na fase inquisitiva, como na judicial, são lineares e objetivas, não havendo, assim, o que se falar em absolvição do Apelante, quanto aos crimes praticados, sob o argumento de inexistir prova suficiente para a condenação, e, via de consequência, a aplicação do princípio in dubio pro reo. 8. Em arremate, faz-se inevitável reformar o édito condenatório, de ofício, quanto ao regime de cumprimento de pena fixado ao Réu, haja vista não ser possível, neste momento processual, a unificação das penas de reclusão e detenção, no intuito de fixar o regime para cumprimento da repressão. Assim sendo, ao delito de tráfico o Réu deverá cumprir sua reprimenda em regime fechado e ao crime de Favorecimento Real fixa-se o regime aberto. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU, CONCERNENTE AO DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DE OFÍCIO, REFORMAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU, CONCERNENTE AO DELITO DE FAVORECIMENTO REAL, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0005483-91.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 1ª Vara Criminal

Embargante: Jurandir Ferreira dos Santos Neto.

Advogado: Renan Rufino Rocha da Silva (OAB: 9692/AM).

Advogado: Jamilly Viana da Silva (OAB: 10666/AM).

Advogado: Vito Eduardo de Amorim Andreilino (OAB: 9463/AM).

Advogado: Henry Mairo Henrique Ramos (OAB: 12019/AM).

Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Luciola Honório de Valois Coelho Veiga Lima.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIAS, REGULARMENTE, APRECIADAS NO DECISUM EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. No episódio sub examine, o Embargante pretende a rediscussão da matéria decidida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito originário, sustentando a existência de omissão e contradição no Acórdão impugnado. Contudo, da percuente análise do Feito, depreende-se que a irresignação aduzida pelo Recorrente não merece prosperar, pois, certamente, não há qualquer omissão ou contradição no respeitável decisum combatido.2. Com efeito, o Aresto ponderou, de forma clara, que a suposta conduta criminosa foi praticada por um servidor público pertencente aos seus quadros de pessoal, durante o horário de trabalho, em face de aluna surda-muda da instituição, portanto, no exercício da atividade funcional de professor-intérprete de libras, causando inevitável abalo à imagem do estabelecimento de ensino federal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 3. É de rigor destacar que, em sede de Embargos de Declaração, não é possível a rediscussão de matérias que restaram analisadas e decididas no Acórdão embargado, buscando modificá-las em sua essência ou substância. In casu, o excerto do Voto-condutor demonstra que todas as controvérsias apresentadas no Recurso em Sentido Estrito foram enfrentadas e elucidadas, inexistindo omissão ou, até mesmo, contradição no Acórdão impugnado.4. E, ainda que assim não fosse, “o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte”. (STJ, AgRg no Aresp 1.009.720/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje do dia 05/05/2017).5. Tecidas essas considerações,